

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 4:145

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no n.º 3.º do artigo 34.º da terceira das cartas de lei de 9 de Setembro de 1908 e de harmonia com o § único do artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913, e tendo ouvido o Conselho de Ministros, o seguinte: É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 676.295\$20, destinado a reforçar a verba de 306.567\$36 descrita no capítulo 1.º, artigo 4.º, para «Diferenças de câmbios dos encargos dos empréstimos de 4 1/2 por cento de 1891 e 1896», do orçamento aprovado para o ano económico de 1917-1918.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 13.º do regimento do mesmo Conselho, de 17 de Agosto de 1915.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 13 de Abril de 1918.—*Silónio Pais*—*Henrique Forbes de Bessa*—*Martinho Nobre de Melo*—*Francisco Xavier Esteves*—*José Carlos da Maia*—*Manuel José Pinto Osório*—*João Tamagnini de Sousa Barbosa*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*José Feliciano da Costa Júnior*—*Eduardo Fernandes de Oliveira*—*António Maria de Azevedo Machado Santos*.

nhóis de que trata o artigo 4.º do decreto citado cessa pelo presente decreto, sendo transferida para as autoridades consulares ou diplomáticas portuguesas mais próximas da fronteira.

Art. 6.º Os possuidores de salvo-condutos ou guias não poderão estar ausentes de cada vez por mais de dois dias.

Art. 7.º Os individuos, nacionais ou estrangeiros, munidos de passaporte só poderão transpor a fronteira terrestre, quer à entrada quer à saída, por algum dos seguintes pontos: Valença, Chaves, Bragança, Barca de Alva, Vilar Formoso, Marvão, Elvas, Vila Rial de Santo António e outros que, ulteriormente, sejam fixados pelo Ministério da Guerra.

Art. 8.º Os individuos portadores de salvo-condutos ou guias poderão transpor a fronteira por algum dos pontos indicados no artigo anterior e ainda, mas só durante o dia, por qualquer daqueles onde haja estabelecidos postos da guarda fiscal.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário. Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 24 de Abril de 1918.—*Silónio Pais*—*Henrique Forbes de Bessa*—*Martinho Nobre de Melo*—*Francisco Xavier Esteves*—*José Carlos da Maia*—*Manuel José Pinto Osório*—*João Tamagnini de Sousa Barbosa*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*José Feliciano da Costa Júnior*—*Eduardo Fernandes de Oliveira*—*António Maria de Azevedo Machado Santos*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos

1.ª Repartição

Decreto n.º 4:146

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto durar o estado de guerra é exigido também, para a entrada em Portugal, aos portugueses munidos do passaporte passado nos termos do artigo 14.º do decreto n.º 2:313, de 4 de Abril de 1916, o visto das autoridades consulares ou diplomáticas portuguesas do país de saída.

Art. 2.º Este visto, assim como aquele a que se refere o § 1.º do artigo 14.º do citado decreto, será válido por oito dias e para uma só vez.

Art. 3.º As autoridades competentes poderão recusar o visto, tanto aos nacionais como aos estrangeiros, quando entendam que os motivos da viagem não estão suficientemente justificados, cobrando ainda neste caso os emolumentos legais.

Art. 4.º Os salvo-condutos ou guias, a que se refere o artigo 15.º do decreto citado, só poderão ser passados pelos administradores dos concelhos da raia quando não tenham dúvidas sobre a identidade dos interessados, serão válidos por um prazo de tempo variável, fixado em cada caso no salvo-conduto pela autoridade que o conceder, mas que nunca excederá quinze dias, e serão cassados logo que se verifique que os seus possuidores dêles se servem para fins diversos dos indicados no artigo 15.º do decreto citado.

Art. 5.º A faculdade atribuída às autoridades administrativas para a concessão de salvo-condutos aos espa-

Decreto n.º 4:147

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São criados sobre a fronteira terrestre do continente da República postos de vigilância, que terão a seu cargo os serviços relativos à verificação de passaportes e fiscalização de correspondência.

Art. 2.º Estes postos ficam directamente dependentes do Ministério da Guerra, e serão desde já estabelecidos nas localidades seguintes:

Valença	Pôsto n.º 1
Chaves	Pôsto n.º 2
Bragança	Pôsto n.º 3
Barca de Alva	Pôsto n.º 4
Vilar Formoso	Pôsto n.º 5
Marvão	Pôsto n.º 6
Elvas	Pôsto n.º 7
Vila Rial de Santo António	Pôsto n.º 8

§ único. O Ministério da Guerra poderá, quando e nos pontos da fronteira onde o julgue necessário, estabelecer, além dos indicados, outros postos de vigilância.

Art. 3.º Cada posto será constituído por um oficial, um sargento e seis soldados. Os officiaes terão direito a cavallo, e perceberão, além dos seus vencimentos normais, a ajuda de custo regulamentar, que será permanente, e os sargentos e soldados os seus vencimentos normais e mais as seguintes gratificações diárias:

Sargentos.	\$80
Soldados	\$60

Art. 4.º A cada posto será atribuída uma zona de vigilância, que será fixada pelo Ministério da Guerra.

Art. 5.º A guarda fiscal e a policia repressiva de emi-

gração cooperarão em cada uma das zonas de vigilância com o respectivo posto para a boa execução dos serviços que a este competem, ficando para este efeito dependentes do Ministério da Guerra.

Art. 6.º Os postos de vigilância corresponder-se hão directamente com o estado maior do exército em tudo quanto se prenda com o serviço de informações inter-aliados.

Art. 7.º O Ministro da Guerra nomeará o pessoal dos postos e fará publicar os regulamentos e expedir as ordens e instruções necessárias à execução do presente decreto.

Art. 8.º As despesas com a instalação e funcionamento dos postos serão custeadas pela verba das «Despesas excepcionais resultantes da guerra».

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 24 de Abril de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tammagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

MINISTERIO DAS SUBSISTÊNCIAS E TRANSPORTES

Secretaria Geral

Decreto n.º 4:148

Considerando que o representante da Compagnie Française pour la Construction et l'Exploitation de Chemins de Fer à l'Étranger, que explora a linha do Vale do Vouga, fez uma exposição ao Governo, provando que a situação da Companhia lhe não permite fazer aumento de vencimentos ao seu pessoal, como é de justiça, dada a carestia actual das subsistências;

Considerando que não é aplicável a esta Companhia o recurso dum novo aumento de tarifas, porque a experiência provou que, devido à aplicação da sobretaxa de 40 por cento, só de 1 de Julho a 31 de Janeiro de 1917, o número de passageiros diminuiu de 53:000 em relação a igual período do ano anterior, e é de recear que, dadas as condições da linha, o tráfego se afastasse cada vez mais dela, à medida que as tarifas fôsem aumentadas:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedida à Compagnie Française pour la Construction et l'Exploitation de Chemins de Fer à l'Étranger, um subsídio anual de 15.000\$ até seis meses depois da guerra, que será pago pelo Ministério das Subsistências e Transportes, descontando essa importância da parte da sobretaxa de 40 por cento que pertence ao Estado.

Art. 2.º O subsídio a que se refere o artigo anterior é exclusivamente destinado a cobrir as despesas que resultarem das subvenções concedidas ao pessoal da Companhia, desde 1 de Abril do ano corrente.

Art. 3.º Fica a Companhia obrigada a fornecer mensalmente à Direcção Geral dos Transportes Terrestres uma nota detalhada e documentada das despesas que fizer com as subvenções ao seu pessoal.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 12 de Abril de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tammagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

Portaria n.º 1:334

Convindo fixar as atribuições do Conselho de Administração dos Transportes Marítimos, criado pelo § único do artigo 17.º do decreto n.º 3:936, de 16 de Março, e regular o seu funcionamento de modo que se possa imprimir à exploração dos navios na posse do Estado uma orientação reguladora na vida económica do país neste excepcional momento: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Subsistências e Transportes, o seguinte:

Compete ao Conselho de Administração dos Transportes Marítimos:

- a) Dar parecer sobre carreiras de navegação a estabelecer e viagens a realizar;
- b) Propor as tabelas de fretes.
- c) Distribuir ou ratear a praça de cada navio em cada viagem, de harmonia com as instruções ministeriais;
- d) Dar parecer sobre os contratos de fretamento, aquisições, vendas, reparações, agências, admissões de pessoal e quaisquer outros necessários ou resultantes da exploração dos navios;
- e) Propor as taxas dos prémios de seguros marítimos e de guerra para seguros de conta própria;
- f) Apreciar mensalmente as contas resultantes da exploração dos navios a remeter ao Ministro das Subsistências e Transportes;
- g) Propor ao Ministro das Subsistências e Transportes todas as medidas que julgue necessário tomar ou promulgar para a boa administração económica e financeira dos navios do Estado, e dar parecer sobre todos os assuntos de economia pública que se relacionem com os transportes marítimos e lhe sejam submetidos para apreciação.

O Conselho de Administração dos Transportes Marítimos reunirá ordinariamente uma vez por semana, e extraordinariamente sempre que seja convocado. Das reuniões se lavrarão actas, de que se enviarão cópias ao Ministro.

O Conselho de Administração dos Transportes Marítimos realizará imediatamente as reuniões necessárias para rever todos os contratos relativos à exploração comercial dos navios, agências e pessoal, e que tendo sido efectuados pela extinta Comissão dos Transportes Marítimos do Estado se encontrem ainda em vigor, propondo a sua confirmação ou alteração.

Paços do Governo da República, 25 de Abril de 1918.—O Ministro das Subsistências e Transportes, *António Maria de Azevedo Machado Santos.*

Portaria n.º 1:335

O decreto n.º 3:995, de 27 de Março de 1918, determina que, a partir da data da respectiva publicação, as licenças para exportação sejam passadas exclusivamente pelo Ministro das Subsistências e Transportes, evidentemente com o intuito de subordinar ao critério do mesmo